



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100343-96.2022.5.01.0028

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2022

Valor da causa: R\$ 1.581.075,82

Partes:

RECLAMANTE: SERGIO TADEU NEIVA CAVALCANTI

ADVOGADO: RENATO DE ANDRADE GOMES

RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

ADVOGADO: Danilo dos Santos Lima Xavier

ADVOGADO: mauro bolcato dibe rodrigues



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100343-96.2022.5.01.0028
RECLAMANTE: SERGIO TADEU NEIVA CAVALCANTI
RECLAMADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Vistos, etc.

SERGIO TADEU NEIVA CAVALCANTI ajuizou ação trabalhista em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, postulando o que consta na petição inicial de ID d2a05df.

Valor da causa fixado em R\$1.581.075,82.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos.

Na audiência de 02/05/2023, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes.

Na audiência de 07/06/2023, foram inquiridas testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Tentativas de conciliação sem êxito.

Razões finais por memoriais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Incompetência material

A competência material é definida pela causa de pedir e correspondente pedido. Logo, existindo pedido de reconhecimento do vínculo empregatício, considero que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir o conflito – art. 114, I, CF/88.

Portanto, rejeito.

Reconhecimento do vínculo empregatício

O autor alega que foi contratado pela ré para trabalhar como "Life Planner" em 01/06/2018 e que em 11/07/2018 foi compelido a constituir pessoa jurídica e formalizar um instrumento particular de contrato de franquia. Aduz, ainda, que prestou serviços para a reclamada de forma pessoal, onerosa, habitual e subordinada, sob constante fiscalização.

A reclamada negou a existência do alegado vínculo de emprego, aduzindo, em síntese, que montou seu modelo de negócio como um sistema de franquias, conforme Lei nº 8.995/94 (atualmente Lei nº 13.966/2019), acrescentando que os "Corretores de Seguros" não podem ser empregados, por força do artigo 17 da Lei n. 4.594/1964. Sustentou que o Reclamante, que é "Corretor de Seguros" credenciado, já era empresário antes mesmo da assinatura do "Contrato de Franquia", firmado em 06/09/2018.

Passo à análise.

No caso concreto, a controvérsia gira em torno da natureza da relação jurídica havida entre as partes.

Nesse aspecto, é necessário ressaltar a existência de legislação específica - a Lei 13.966/2019 revogou a Lei nº 8.955/1994, porém manteve idêntico espírito quanto ao afastamento do vínculo empregatício.

Transcrevo:

*Lei nº 8.955/1994, art. 2º - "Franquia empresarial é o sistema pelo qual um franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, **sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício**". (grifei)*

*Lei nº 13.966/2019, art. 1º - "Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, **mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar***

relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento". (grifei)

Partindo dessa diretriz, a lógica natural que se extrai dos dispositivos legais é que a contratação por meio de contrato de franquia é lícita, cabendo o ônus probatório de eventual fraude a quem alega – art. 818, I, CLT. Esse ônus probatório, aliás, é reconhecido em razões finais (ID d066233), onde a parte autora expõe argumentos contra os documentos juntados.

Transcrevo: “PORTANTO, CABE ENFATIZAR VEEMENTE QUE NÃO SE PODE AFASTAR O DIREITO PRETENDIDO, A APTIDÃO DA PROVA E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONSUBSTANCIANDO-SE TÃO SOMENTE NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ (“CONTRATO DE FRANQUIA”), NA MEDIDA EM QUE É EXATAMENTE REFERIDO DOCUMENTO QUE O AUTOR PRETENDE DESCONSTITUIR NO PRESENTE, ATRAVÉS DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO, DA IRREGULARIDADE CONTRATUALE DA PRIMAZIA DA REALIDADE FÁTICA SOBRE A FORMA”.

Ocorre que, no sentir do Juízo, nenhuma fraude no contrato de franquia foi efetivamente comprovada.

O autor mencionou em depoimento pessoal que após ser aprovado no processo seletivo foi orientado a abrir uma empresa, tendo aberto a YEH PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

Conforme documento de ID 48f5423 (Circular de oferta de franquia - COF), no qual o autor firmou o recebimento em 21/08/2018, consta a garantia do prazo de 10 dias para que o autor pudesse analisar e se manifestar acerca do interesse em operar uma franquia da ré, ou seja, não tendo firmado nenhum compromisso com a ré até aquele momento, bem como consta no referido documento que o recebimento da COF não configura qualquer vínculo ou obrigação contratual com a ré.

Nesse diapasão, segundo documento de ID 411e441, o autor altera a razão social da empresa SNC AGENCIAMENTO ARTITICOS EIRELI-ME para YEH PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, não após a suposta orientação para abrir uma empresa para que pudesse ser um franqueado, mas em 19 /10/2017, quase um ano antes do recebimento da COF.

Além disso, o próprio autor confessa que participou de uma etapa anterior, antes da COF, chamada FIP, sobre a qual a testemunha Jéssica Da Silva Moura evidenciou sua dinâmica.

Pela relevância transcrevo trecho do depoimento.

Testemunha Jéssica Da Silva Moura: “que a FIP é um modelo de apresentação do modelo de negócios, onde a gente participava de três reuniões, em que eram explicados, era explicado o que a gente precisava fazer, quais eram as propostas de ganhos de comissão e qual era o trabalho de ser executado. Todo franqueado, candidato à compra de uma franquia, ele passa por essas três apresentações para que ele decida se ele quer adquirir essa franquia e se ele tem afinidade com o modelo de negócio; que após participar da FIP, ele recebe a chamada circular de oferta de franquia? Que a COF é uma circular de oferta de franquia, como se fosse um... Desculpa não falar a palavra técnica certa, mas é um anti-contrato, antes do contrato. Para você entender quais são as cláusulas de compra da franquia, o que é obrigação do franqueado e o que é obrigação da franqueadora. E sim, todo mundo recebe. Se você gostou do FIP, você pode falar que tem interesse em receber a COF. Para entender mais profundamente o negócio ou não. No meu caso, eu senti interessada e recebi sim. Juiz: Doutor? Dr. Mauro: Ela mencionou, durante o processo inicial da FIP, etc. Ela recebe os manuais da empresa relacionada a comissionamento? Sra. Jéssica: Tá tudo na COF. Sim, o material é completo. Quando se recebe a COF, vem com os anexos e nesse anexo está detalhado comissionamento. Quais são as atividades? O que é responsabilidade do franqueado? O que é responsabilidade da franqueadora? Depois que você recebe isso, você opta por seguir ou não. Juiz: Doutor? Dr. Mauro: E caso opte por não prosseguir e desistir de contratar a franquia após a FIP, após a COF, precisa devolver algum valor eventualmente recebido? Sra. Jéssica: Óbvio que não, porque você... No momento de recebimento da COF, você não é um franqueado. Você não tem valores a receber e nem a pagar. Juiz: Doutor? Dr. Mauro: É cobrada alguma taxa para a aquisição da franquia? Juiz: Sabe dizer? Sra. Jéssica: Sei. Sei sim. Quando você... Quando você tem interesse em adquirir a franquia, você tem uma taxa. Hoje essa taxa é 30.000, na época era R\$ 5.000, para adquirir uma franquia. Juiz: Doutor? Dr. Mauro: E existem pagamento... O Life Planner paga uma taxa mensal? Caso positivo, qual o valor? Juiz: Sabe dizer, lembra? Sra. Jéssica: Olha o valor exato, eu não vou saber dizer. Eu sei que depois que a gente se torna um franqueado, você paga royalties por conta da franqueadora, para usar a marca da franqueadora [...]

Como se depreende, o autor tinha ciência da relação entre franqueado e franqueadora, esclarecendo que o autor é graduado em Publicidade, como confirmou no seu depoimento, além de possuir um vasto histórico no ramo empresarial e, assim, inequivocamente, conhecedor dos meandros que regem os contratos comerciais aviados entre pessoas jurídicas.

Além disso, a testemunha convidada pelo autor não socorre a fundamentação autoral. Explico:

Conforme narrado pelo autor e confirmado pela testemunha Jéssica Da Silva Moura, após a explicação sobre a dinâmica da relação entre franqueado e franqueadora, inclusive por meio de 3 palestras, e a aprovação no processo seletivo, o autor **poderia** (28:40) realizar a aquisição da franquia.

Pela relevância, transcrevo trecho do depoimento.

Testemunha Rafael Do Carmo Louzada:(27:15) “[...] que quando aprovado no processo seletivo, a Ré paga o valor de R\$27.000,00 para o treinamento e comprar coisas como Ipad e pagar taxa de franquia de R\$5.000,00 e taxas de franquia de R\$900,00 mensais; que além desse valor de R\$27.000,00, recebiam mensalmente a comissão de incentivo, que era R\$11.200,00; que esses valores recebidos cobriam os valores pagos à Ré; [...].”

Com efeito, o recebimento de valores anteriores ao contrato de franquia não tem a capacidade de afastar o entendimento do Juízo sobre a ciência inequívoca da relação pactuada e a inexistência de vício de consentimento, nos termos do art. 13 c/c o art. 104 e seguintes, ambos do Código Civil, pois a boa-fé se presume, e a má-fé deve ser comprovada.

Dessa forma, a ré juntou aos autos o documento de ID f9d200b, demonstrando a celebração de acordo de corretagem com a pessoa jurídica YEH PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, tendo como objeto a intermediação e angariação de contratos de seguro por ela operados, sendo o acordo de corretagem devidamente assinado pela parte autora, como representante legal da mencionada pessoa jurídica.

Denota-se, ainda, que desde o início da relação tudo foi colocado de maneira transparente ao autor, desde a necessidade de aquisição da franquia mediante pagamento de valor considerável, taxas mensais, atuação mediante constituição de pessoa jurídica para a aquisição da franquia da ré, absolutamente tudo era de pleno conhecimento do autor, tanto que, frise-se, este admitiu que pagava royalties à reclamada, o que também ficou comprovado pelas testemunhas inquiridas por este Juízo.

A própria continuidade da relação com seus clientes, e continuidade empresarial com exploração do mesmo ramo, confirma a tese de que o autor era à época, e continua sendo, empresário, não havendo como amparar a tese de fraude no pacto formalizado entre as partes.

Nesse sentido, verifico, ainda, que o reclamante se manteve devidamente inscrito como corretor de seguros perante a Susep, assim como a pessoa jurídica Yeh Planejamento Financeiro E Corretagem De Seguros Ltda, conforme documentos de ID a8068ec e ID 0ee6343.

Demais disso, a validade do contrato empresarial existente no caso se extrai da própria exegese da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 324, e do Tema 725 do STF, pelo qual ficou estabelecida e firmada a seguinte tese:

“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Aliás, em reiteradas e recentes Reclamações Constitucionais (Rcl 47.843/BA, quanto aos médicos e 53.899/MG com relação a advogados) o Supremo Tribunal Federal tem confirmado que a tese em questão abrange diversas atividades e o próprio instituto da pejetização, como trazido na inicial, e rechaça qualquer possibilidade de vínculo nesses casos, por entender que dessa forma há a compatibilização do valor social do trabalho e à livre iniciativa.

Isso afasta a própria tese inicial de subordinação supostamente estrutural, pois cabe à ré optar pela melhor forma de consecução da sua atividade econômica, reiterando-se que, no caso, o autor era sócio de sua PJ que validamente firmou contrato de natureza civil para corretagem de seguros, sem qualquer fraude ou vício.

Nesse sentido, leciona a doutrina:

“Em todos os contratos de colaboração que iremos analisar adiante, há uma marca característica: a subordinação empresarial entre o colaborador e o colaborado. Destaque-se que essa subordinação é empresarial, e não pessoal, uma vez que esta, se presente, poderia configurar a existência de relação empregatícia, o que não é o caso. Essa subordinação empresarial, em síntese, representa a obrigatoriedade de o colaborador manter uma organização de sua atividade seguindo padrões fixados pelo colaborado.” (Ramos, André Luiz Cruz, Direito empresarial. 7. ed. São Paulo: Forense2017, p.611).

Assim, também se valida a própria boa-fé objetiva inerente aos contratos, sobretudo quando o autor é pessoa com formação em curso superior e empresário, inclusive, com inúmeras pessoas jurídicas constituídas ao longo dos anos, antes, durante, e depois da relação comercial que manteve com a ré.

Não é demais destacar que, em caso recente e semelhante, o Supremo Tribunal Federal, por meio do plenário virtual de sua 2ª Turma, por unanimidade, validou a liminar que suspendeu os efeitos de decisão que havia reconhecido vínculo empregatício entre seguradora e corretor, conforme se extrai da decisão liminar da Rcl 58.333, no sentido exposto nesta sentença.

Se não bastasse, em caso ainda mais recente, em 04/08/2023, no bojo da Rcl 61.440, em caso similar, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu nestes termos (processo 10966-97.2020.5.03.0103):

“A decisão reclamada, portanto, ao considerar ilícita a contratação de franqueado fundado tão somente pela modificação da estrutura tradicional do contrato de emprego regido pela CLT, com vistas ao princípio da primazia da realidade, desconsidera as conclusões do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324, da ADC 48, da ADI 3.961, da ADI 5.625, bem como o Tema 725 da Repercussão Geral. Neste sentido: Rcl 53.899, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 17/12/2022; Rcl 54.712, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 16/12/2022.

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE a presente Reclamação, para, cassando o acórdão reclamado, julgar, desde logo, IMPROCEDENTE a ação trabalhista, Processo 0010966- 97.2020.5.03.0103, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região”.

Diante do teor das provas em análise e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reputo não existir nos autos nenhum indício de que tenha havido fraude em relação à constituição da pessoa jurídica Yeh Planejamento Financeiro e Corretagem De Seguros Ltda, bem como, na pactuação do acordo de corretagem firmado com a reclamada, inexistindo, assim, vínculo empregatício.

Portanto, rejeito o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício e, conseqüentemente, os demais pedidos decorrentes.

Justiça gratuita

Não há qualquer indício de que a parte autora perceba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT), sendo certo que não há comprovação de insuficiência de recursos (art. 790, §4º, da CLT).

Honorários advocatícios

Registre-se que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 29/04/2022, ou seja, quando em vigor a nova redação da CLT em relação aos honorários de sucumbência (Lei 13.467/2017).

Pela relevância, transcrevo o dispositivo legal pertinente:

Art. 791-A da CLT. ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço;

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos

subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Alterando posicionamento anteriormente adotado, esclareço que não há qualquer indicação na norma legal de que os honorários de sucumbência devidos ao patrono da empresa devam ser calculados sobre o valor correspondente aos pedidos rejeitados.

Não é novidade que as regras que versam sobre honorários de sucumbência na Consolidação das Leis do Trabalho foram idealizadas a partir do que dispõe o art. 85 do CPC.

Neste aspecto, saliento que o art. 85, §6º, do CPC, que dispõe sobre a vinculação obrigatória dos percentuais fixados (10% a 20% no CPC e 5% a 15% na CLT), não foi reproduzido na CLT. E isso não foi por acaso.

Portanto, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da ré, ora arbitrados em R\$10.000,00.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ação trabalhista ajuizada por **SERGIO TADEU NEIVA CAVALCANTI** em face de **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.**, decido:

Rejeitar a preliminar arguida;

No mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial, tudo na forma da fundamentação, que integra o presente "*decisum*".

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários de sucumbência ao patrono da ré, ora arbitrados em R\$10.000,00.

Custas, pelo autor, de R\$28.348,88, observado o limite do art. 789 da CLT.

Transitado em julgado, e tudo cumprido, archive-se.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 31 de agosto de 2023.

EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO MUSSI DIETRICH FILHO - Juntado em: 31/08/2023 11:43:20 - 192c9d8
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23083111414311800000183443978?instancia=1>
Número do processo: 0100343-96.2022.5.01.0028
Número do documento: 23083111414311800000183443978